



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Arquivo de 02/04/2008  
13h:57

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 026/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40539200700002005 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO EM MESA DE AUDIÊNCIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão que não permitiu que o membro do Ministério Público do Trabalho sentasse à direita e no mesmo plano que o Juiz, não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correicional. Com efeito, não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Rovirso Aparecido Boldo, Cândida Alves Leão e Marta Casadei Momezzo quanto ao provimento, e vencido o Exmo. Sr. Desembargador Revisor apenas quanto à fundamentação.

Deferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente a juntada de declaração de voto divergente dos Exmos. Srs. Desembargadores Rovirso Aparecido Boldo e Carlos Francisco Berardo.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008

DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DALDONE

RELATOR

OXSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40539.2007.000.02.00-5**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA**  
**REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 24/27**

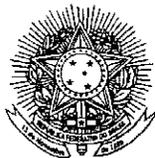
**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO EM MESA DE AUDIÊNCIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão que não permitiu que o membro do Ministério Público do Trabalho sentasse à direita e no mesmo plano que o Juiz, não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correcional. Com efeito, não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correcional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que a decisão agravada, cria atrito desnecessário entre a Magistratura e o Ministério Público, sem embargo de desrespeitar expressa disposição legal que garante o assento à direita ao representante do *Parquet*, atuem eles como parte ou *custos legis*. Sustenta, também, que a intimação da r. decisão se deu de forma inadequada, pela via postal, desrespeitando outra prerrogativa do Ministério Público, a de ser intimado pessoalmente nos autos.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40539.2007.000.02.00-5

fls. 2

A r. decisão do MM. Juízo *a quo* que não permitiu que o membro do Ministério Público sentasse à direita e no mesmo plano que o Magistrado, não se caracteriza qualquer subversão da ordem processual, tampouco atentado à formula legal do processo, que ensejariam a interposição de medida correccional.

Trata-se de interpretação livre ao texto legal imposto pelo MM. Juiz Corrigendo que detém a direção do processo e a ordem nas audiências que preside.

No tocante, a alegação do Agravante quanto a forma utilizada para a intimação da r. decisão, melhor razão não lhe assiste, visto que foi feita “pessoalmente”, conforme comprova ofício de fl. 32, corroborada pela certidão do Oficial de Justiça à fl. 31.

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdiccional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

dsd/ilb



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

PROCESSO TRT/SP PLENO N.º 40539200700002005  
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Agravado : R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (fls. 24/27)

Adoto o relatório elaborado pelo I. Relator, nos seguintes termos:

“Alega o agravante que a decisão agravada, cria atrito desnecessário entre a Magistratura e o Ministério Público, sem embargo de desrespeitar expressa disposição legal que garante o assento à direita ao representante do *Parquet*, atuem eles como parte ou *custus legis*. Sustenta, também, que a intimação da r. decisão se deu de forma inadequada, pela via postal, desrespeitando outra prerrogativa do Ministério Público, a de ser intimado pessoalmente nos autos.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental.”

Divirjo entretanto, quanto aos fundamentos.

Nos termos do art. 177, do Regimento Interno, deste c. Tribunal, o fundamento para a reclamação correicional consiste no “atentado à fórmula legal do processo”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 40539200700002005

O fato constante destes autos, não caracteriza "data venia" o referido atentado. Cuida de conduta, sem qualquer repercussão processual, no aspecto meramente administrativo.

A pretendida correção, em suma, em nada influenciaria na "fórmula legal do processo", referida no Regimento.

E não cabe, na via estreita da Correição Parcial, examinar as demais conseqüências ou questões atinentes ao relacionamento noticiado no agravo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Berardo'.

CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Desembargador Revisor



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo TRT/SP nº 40539.2007.000.02.00-5

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVADO: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

O fundamento do Juiz para obliterar a justaposição legal, repousa no fato de que o Ministério Público na condição de parte, não poderia sentar-se ao seu lado, sob pena de menoscabo ao princípio da isonomia.

*Concessa venia*, a base de raciocínio está equivocada.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, o *Parquet* quando promove ação civil pública, tenciona proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não se identifica a pretensão condenatória em obrigação de fazer (natureza pecuniária) em proveito próprio, alicerce fático-jurídico orientador de relação de trabalho ou de emprego.

A Lei Complementar nº 75/93 estabelece as prerrogativas inerentes aos membros do Ministério Público da União e, dentre as de cunho institucional, a de *“sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem”* (art. 18, I, “a”).

O art. 709, II, da CLT, disciplina que compete ao Corregedor *“decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo TRT/SP nº 40539.2007.000.02.00-5

*Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico*". No mesmo sentido a disposição do Regimento Interno deste Regional (art. 73, IV).

A violação da norma processual pelo Juízo caracteriza-se como *error in procedendo* e está enquadrada como um dos tipos relacionados aos "vícios de atividade". Especificamente, o Magistrado, ao impedir que o membro do Ministério Público tome assento à sua direita, está obstruindo a efetividade do mandamento de Lei Complementar.

A negativa à satisfação de lei não pode ser encarada como "interpretação livre ao texto legal". O cumprimento da lei não comporta ares de discricionariedade; ao contrário, vincula o aplicador ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do regime democrático.

O "vício de atividade jurisdicional", *in casu*, transcende os aspectos de ordem meramente processual; a restrição física imposta ao membro do *Parquet* exterioriza vulneração de caráter endoprocessual.

Cumprе enfatizar que o fato de o membro do Ministério Público sentar-se à direita e no mesmo plano do Juiz não se caracteriza como prerrogativa de natureza ostentatória ou mesmo regalia e menos ainda exercitável ao exclusivo alvedrio do Procurador; as garantias e as prerrogativas são inerentes ao exercício funcional e irrenunciáveis (art. 21 da Lei Complementar nº 75/93). O ordenamento jurídico não excepciona a condição; esteja o Ministério Público atuando como parte ou oficiando como *custos legis*, o membro do *Parquet* deverá sentar-se à direita e no mesmo plano do juiz.

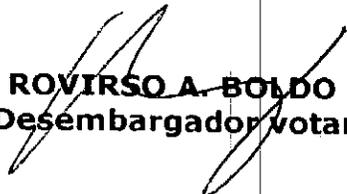
O próprio TST, por intermédio da Resolução nº 07/2005, procurou afastar procedimentos equivocados e condutas atrabiliárias de alguns Magistrados, a despeito da função institucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo TRT/SP nº 40539.2007.000.02.00-5

Do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para julgar **procedente** a reclamação correicional e determinar que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri se atenha ao cumprimento da prerrogativa constante do art. 18, I, "a" da Lei Complementar nº 75/93 nas hipóteses em que o Ministério Público do Trabalho atue como parte ou oficie na condição de *custos legis*.

  
**ROVIRSO A. BOLDO**  
Desembargador votante

mms